

A MEDIAÇÃO NOS NÚCLEOS DE PRÁTICAS JURÍDICAS: TRANSFORMANDO MENTALIDADES E PREVENINDO CONFLITOS

Cristiane Santos de Souza Nogueira¹
Heliane Cristina Diniz²
Márcia de Assis Gonzaga Barbosa³
Márcia Aparecida de Melo Silva⁴
Sônia Cristina Fagundes Malta⁵

Resumo

O presente artigo tem por objetivo explicitar como a mentalidade adversarial é predominante em nossa sociedade, fazendo parte do Direito, tendo se tornado um entrave para a solução pacífica dos conflitos, além de fomentar a violência. Visa a demonstrar como o Direito carece de meios eficientes para solucionar os conflitos familiares, que são permeados por questões subjetivas, o que termina por aumentar a reincidência processual. A pesquisa de campo objetivou a constatação dos aspectos teóricos descritos ao longo do presente estudo, a partir de entrevistas semidirigidas com usuários da Defensoria Pública da Comarca de Pará de Minas, bem como com alguns operadores do Direito da referida cidade. A partir dos dados coletados, apontou-se a técnica da Mediação de conflitos como alternativa aos impasses encontrados. Visando a restaurar uma boa convivência entre as partes, a mediação tem como objetivos a solução do conflito, a prevenção de novos conflitos, a inclusão social e a paz social. Ao final, aponta-se a prática da Mediação nos Núcleos de Práticas Jurídicas como forma de se promover uma mudança ético-cultural, disseminando uma mentalidade pacífica nas comunidades de baixa renda e nos estudantes de Direito, futuros operadores deste, além de prevenir a escalada da violência naquelas comunidades, por meio do atendimento de seus conflitos familiares.

Palavras-chave: Conflitos familiares; Mediação; Pacificação social; Mentalidade adversarial.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo visa a demonstrar como a criação de um Núcleo de Mediação pode ajudar as comunidades carentes na solução de conflitos familiares e na mudança de

¹ Professora Coordenadora do Projeto de Pesquisa *Mediação de Conflitos: transformando mentalidades e construindo atuações*. Professora de Psicologia aplicada à Nutrição, Psicologia aplicada ao Direito e Psicologia aplicada à Enfermagem, nos respectivos Cursos, na FAPAM – Faculdade de Pará de Minas.

² Aluna do 4º Período do Curso de Direito da FAPAM – Faculdade de Pará de Minas e participante do Projeto de Pesquisa *Mediação de Conflitos: transformando mentalidades e construindo atuações*.

³ Aluna do 7º Período do Curso de Direito da FAPAM – Faculdade de Pará de Minas e participante do Projeto de Pesquisa *Mediação de Conflitos: transformando mentalidades e construindo atuações*.

⁴ Aluna do 7º Período do Curso de Direito da FAPAM – Faculdade de Pará de Minas e participante do Projeto de Pesquisa *Mediação de Conflitos: transformando mentalidades e construindo atuações*.

⁵ Professora Participante Projeto de Pesquisa *Mediação de Conflitos: transformando mentalidades e construindo atuações*. Coordenadora Adjunta do Núcleo de Práticas Jurídicas da FAPAM – Faculdade de Pará de Minas. Professora de Prática Jurídica Simulada I, na citada Instituição de Ensino Superior.

mentalidade tanto na sociedade como no meio acadêmico. Tais aspectos serão articulados e casados com a análise de dados coletados por meio de pesquisa de campo realizada na Defensoria Pública da Comarca de Pará de Minas, tanto com usuários do Poder Judiciário como com profissionais do Direito.

Para melhor compreensão do assunto ora tratado, mostra-se necessário compreender, primeiramente, alguns conceitos básicos, como conflito e mentalidade adversarial, a fim de tratar da relação entre conflitos familiares e Direito de Família. Em seguida, será tratado o conceito de Mediação, cuja aplicação pretende-se demonstrar importante para Direito de Família, como instrumento auxiliar às comunidades carentes no sentido de evitar a escalada da violência e promover a paz social, a partir da solução de seus conflitos familiares.

Tudo isso será, ao final, articulado com os dados coletados por meio da supracitada pesquisa de campo, a fim de indicar os benefícios que a implantação de um serviço de Mediação, nos Núcleos de Práticas Jurídicas, pode trazer às comunidades carentes bem como disseminar uma mentalidade pacífica de solução de conflitos entre os futuros operadores do Direito.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 O Conflito no contexto brasileiro

A existência de conflito é inerente ao ser humano. Pode-se entender que conflito significa embate, luta, combate, colisão. Para Silva (2006) é notório que a sociedade atual vem passando por fortes transformações, refletindo na apresentação de grande diversidade nas relações sociais, de sorte a ocasionar um aumento de conflitos relacionais, que, segundo Shine (2002) são os conflitos interpessoais, ou seja, entre dois ou mais indivíduos. Nessa vertente, Sales (2004) afirma que a sociedade passou a vivenciar novos conflitos, os quais atingiram alto grau de complexidade, exigindo, assim, a efetiva compreensão da realidade social para sua adequada solução.

As transformações sociais, econômicas, políticas, configuraram um cenário de grande exclusão social e em decorrência disso, muitas pessoas passaram a viver à margem da sociedade. Segundo Poncioni (2007), uma significativa parcela da população brasileira, principalmente o segmento pobre da população, pela sua própria condição, é relegada ao lugar

do não-direito, de modo que “*torna-se difícil imaginar que essas mesmas pessoas alcancem o fórum (normalmente tão distante da população e com estruturas faraônicas), para ingressar com uma ação judicial e obter o direito pleiteado*” (SALES, 2004, p.149).

Soma-se a esta problemática o fato de que os mecanismos do Poder Judiciário são caros, e, no que se refere a tempo e dinheiro, muitas vezes intimidantes e pouco sensíveis às preocupações dos litigantes. Ainda que seja assim, muitas pessoas se enveredam nos corredores da Justiça, na crença de que os operadores da Lei possam, por meio das sentenças judiciais, trazer soluções aos seus problemas. É nesse sentido que Watanabe (2003) conceitua o povo brasileiro como sendo muito dependente de autoridade. As pessoas, ao demandarem que um terceiro venha trazer as soluções para seus problemas, estão se desresponsabilizando pela construção de suas trajetórias de vida. Além disso, muitas das vezes tal fato concorre para o não cumprimento da sentença, uma vez que a decisão, vinda de fora, desagrada, em muitas vezes, pelo menos uma das partes envolvidas na lide.

Além disso, os problemas da vida social, as profundas desigualdades e discriminações presentes nesta sociedade, além de gerarem a exclusão de uma grande parcela da população, também contribuem de maneira ímpar na escalada da violência a que assistimos em todos os segmentos sociais. Somada a isso, a descrença das pessoas de que as autoridades possam conter essa escalada, acaba por ver na violência uma forma justificável de resolver vários de seus problemas.

2.2 A Mentalidade Adversarial

A busca por resolver os conflitos via Poder Judiciário reflete uma importante característica da sociedade brasileira, característica esta que não se restringe às classes de baixa renda. Andrade (2006) contextualiza que a noção binária, contida na idéia do ganhar ou perder, da luta entre um sujeito e outro, é característica de uma mentalidade adversarial, que está culturalmente arraigada na sociedade ocidental e pode ser percebida nas formas como as pessoas lidam com os impasses da vida cotidiana em todos os seus aspectos.

Essa mentalidade adversarial, que é predominante em nossa sociedade, também faz parte do Direito e se tornou um entrave para a solução pacífica dos conflitos. Reflexo disso é o fato de atualmente, na cultura ocidental, a resolução de conflitos se dar pelo Poder Judiciário, que aplica a Lei ao caso concreto por meio de um terceiro, o Juiz, a quem cabe interpretá-la e aplicá-la. De acordo com Nazareth e Santos (2004), nas tradicionais teorias do processo judicial, pode-se afirmar que os disputantes são vistos como adversários, sendo um

ganhador e o outro, perdedor. Além disso, entende-se que as disputas envolvem somente questões jurídicas, havendo uma só verdade possível; que os conflitos têm de ser resolvidos por uma terceira pessoa que se baseia, para tanto, em alguma disposição legal; e que os Advogados só podem ter em mente os direitos de seu cliente, os quais são encarados como sendo incompatíveis com os direitos da outra parte.

Diante do contexto social apresentado, é fundamental que ocorram mudanças das práticas vinculadas às soluções de conflitos, construindo oportunidades e caminhos plurais para resolvê-los.

Acredita-se, diante do exposto, que a transformação da antiga – mas ainda predominante – mentalidade social brasileira, frente à resolução de conflitos como um todo, tenha como primeiro caminho a mudança de mentalidade tanto nas comunidades quanto nos cursos de Direito, uma vez que, diante de seus mais diversos impasses, atualmente é ao Poder Judiciário que as pessoas recorrem para resolvê-los.

2.3 Conflitos familiares e o Direito de Família

Somente recorrem ao Judiciário, aquelas pessoas que foram incapazes de resolver sozinhas suas diferenças, seus impasses e conflitos, e grande parte dos processos das Varas de Família diz respeito a processos de separação e divórcio. Tais casos envolvem também questões relativas à guarda de filhos, pensões alimentícias, partilha de bens, uso do nome do marido, entre outras.

Percebe-se a cada dia um número maior de casais que se separam. Segundo dados estatísticos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2006), os divórcios e separações judiciais não cessam de aumentar a cada ano no Brasil.

Vainer (1999) afirma que uma parcela significativa de casais que se separam vivencia este processo de forma muito difícil e demorada, embora possa haver já muito tempo que o casal tenha definido e resolvido legalmente o fim da união. Há uma dinâmica psíquica que leva esses casais a se enredarem nesse tipo de vinculação emocional, via Poder Judiciário, sem conseguir dela se libertar e, muitas vezes, sem querer abrir mão do conflito. Cada um quer ser indenizado pelo *prejuízo* sofrido em nome do amor que acabou. Falar em separação submete os cônjuges ao rompimento, à quebra afetiva, a ver desmoronar seu castelo, que foi construído ao longo da vida.

No casamento, idealiza-se alguém e, com a separação, vai-se o sonho e ficam as decepções. Amparados por uma mentalidade adversarial, muitas vezes do próprio profissional

que cuida do caso, este casal vem culpar um ao outro pelo divórcio, pelos sonhos acabados, pelas decepções e assim, por meio dos filhos e os utilizando para tanto, as partes querem se vingar. Portanto é importante sublinhar o fato de que todos os conflitos que ocorrem na área familiar têm os aspectos psicológicos e afetivos como seus componentes. Por isto mesmo, a letra fria da Lei não consegue abarcar, apaziguar e muitas vezes sequer conter os conflitos familiares.

Quando os afetos não são reconhecidos como parte integral da problemática familiar, as emoções e conflitos psicológicos não resolvidos acarretam, posteriormente, o ressurgimento do conflito, seja ele familiar ou conjugal, na forma de revisões processuais. De acordo com Nogueira (2004) é possível afirmar que, em vários desses processos, ocorre o retorno do conflito do casal, agora separado judicialmente, por meio de ações de guarda, pensão alimentícia, regulamentação de visitas, divisão de bens, dentre outras... O par transforma situações de sofrimento e dor repetitivas e prolongadas, muitas vezes, em processos judiciais, que longe de solucionar conflitos, aprofundam cada vez mais a dor, incompreensão e discórdia. Além disso, Serpa (1993) alerta para o fato de que, em Direito de Família, as disputas contenciosas significam, na maioria dos casos, a eliminação da possibilidade de diálogo posterior.

Barros (1999) reitera que não há instrumentos no campo jurídico capazes de desfazer o nó litigioso, de natureza subjetiva, e, ao se apegar às questões objetivas do processo, na maioria das vezes, realimentam a disputa e a proliferação do conflito. Assim também as decisões judiciais não atingem o núcleo subjetivo do litígio, o que justifica a reincidência de processos num mesmo caso. Destarte, a pouca eficácia das soluções jurídicas quanto à resolução dos conflitos, como afirma Zapparolli (2003), leva inevitavelmente à perpetuação do conflito e da violência. O que é difícil não é a separação, a qual, muitas vezes, é a única saída. A dificuldade do sujeito está posta diante do rompimento de uma fantasia. O que é preciso acontecer é que as partes escrevam a sentença, ao invés de se submeterem à sentença de um Juiz.

De acordo com Sales (2004) o conflito familiar é considerado um conflito continuado. São continuadas aquelas relações que permanecem mesmo depois de solucionado o conflito momentâneo. É neste sentido que se torna necessária uma abordagem dos conflitos familiares que contemple suas peculiaridades e os leve a uma solução efetiva.

2.4 A Mediação como meio de acesso à Justiça

A visão de uma Advocacia mais *moderna*, como afirmam Nazareth e Santos (2004), encara a resolução de conflitos sob outra perspectiva. Com efeito, os disputantes nem sempre são vistos como sendo adversários e podem até mesmo ter interesses em comum, ou que se combinam entre si, não havendo necessariamente, ao final, ganhadores e perdedores.

Assim, o processo pode oferecer vantagens para ambas as partes e as disputas podem ser resolvidas com a intervenção de um terceiro neutro, levadas em consideração as contingências únicas do caso concreto. Ademais, existe a crença de que ninguém melhor que as próprias partes envolvidas no processo, conhecedoras de todas as circunstâncias envolvidas no caso, para determinar normas a respeito do mesmo.

Esta mentalidade contemporânea, que necessita de ser disseminada, é terreno fértil para novas abordagens dos conflitos sociais brasileiros, para a implantação de formas alternativas e pacíficas de solução de impasses, como é o caso da Mediação⁶.

O termo Mediação vem do verbo *mediare*, que em latim significa mediar, dividir ao meio. Significa assim a maneira pacífica e não adversarial de resolução de disputas, quer sejam entre indivíduos, quer entre grupos, facilitada por um terceiro interventor que propicia às partes envolvidas a consecução de um acordo que possa satisfazer e interar seus interesses. De acordo com Leal (2001), historicamente a Mediação constituiu-se na tentativa de se chegar a um acordo entre particulares, para encontrarem uma solução para seus conflitos, com a concordância das partes em buscar intermediários que lhes pacifiquem os interesses. Serpa (1999) relata que os chineses na antiguidade, influenciados pelas idéias do filósofo Confúcio, já praticavam a Mediação como principal meio de solucionar suas controvérsias.

Porém, no Ocidente, só em meados da década de 70 nos Estados Unidos, adveio a Mediação como uma nova instituição encaminhada à resolução alternativa de conflitos. Vezzulla (1998) realça que nos países em que a Mediação vem sendo realizada há muito tempo, cerca de setenta por cento dos casos que antes recorriam à Justiça são resolvidos com a técnica supracitada.

⁶ No Brasil, a Mediação ainda não é normatizada. Delgado (2003) defende a constitucionalidade da Mediação no Brasil, pelo princípio fundamental inserido no preâmbulo da Constituição da República, referente à solução pacífica de controvérsias. A Carta Magna não atribui exclusividade ao Poder Judiciário para a resolução pacífica de conflitos individuais ou coletivos. Ao contrário, sinaliza o incentivo a formas alternativas aos caminhos estatais de solução de conflitos, a serem exercidas pelos próprios cidadãos envolvidos no litígio, como é o caso da Mediação.

A Mediação visa a restaurar uma boa convivência entre as partes, resolvendo definitivamente o conflito, de maneira que todos os envolvidos possam sair ganhando. Ela vem na contramão do alto custo e da tão criticada morosidade da Justiça.

Sales (2004) aponta outros objetivos da Mediação, dentre os quais se destacam a solução do conflito, a prevenção de novos conflitos, a inclusão social e a paz social. A solução de conflitos se dá por meio do diálogo estabelecido pelas partes, que buscam um acordo que vise à satisfação recíproca.

Já no plano preventivo, a Mediação deve ser entendida como um meio transformador que transcende o objetivo do acordo entre as partes que modificam a relação que mantêm entre si, passando de uma relação de disputa a uma relação de colaboração e estabelecendo uma comunicação harmônica, evitando assim conflitos futuros. Destarte, a Mediação expressa uma tarefa maior que a solução de conflitos e “*sua tarefa não é primeiro médica - curar a febre de um conflito - mas criadora e preventiva, sua tarefa não é puramente de perícia, mas de prevenção.*” (SIX, 2001, p. 243).

Acontece, ainda, a inclusão social, uma vez que as partes, encontrando a solução para seus problemas, têm maior consciência dos seus direitos e deveres, o que lhes permite uma participação mais ativa e efetiva nas questões sociais. E se a Mediação possibilita que as partes em litígio, ao término do conflito, sintam-se vencedoras - pois o acordo celebrado satisfaz a ambas as partes- será alcançada, então, a paz social.

2.4.1 Características da Mediação

Torna-se importante, neste ponto da presente discussão, abordar algumas características do processo de Mediação. Segundo Serpa (1999) tal processo segue princípios, totalmente diferentes dos encontrados nos processos adversariais de resolução de conflitos. São eles: voluntariedade das partes; não adversariedade; presença do terceiro interventor; neutralidade e imparcialidade da intervenção; autodeterminação das partes; informalidade e flexibilidade do processo; privacidade do processo e consensualidade da resolução; confidencialidade.

A *voluntariedade das partes* significa que a aplicabilidade da Mediação depende diretamente da vontade das partes. Em qualquer caso em que exista interesse das partes de recorrer a este meio de solução de conflitos, poderá ser aplicado este instituto.

Já foi destacado que um dos problemas dos meios tradicionais de solução de conflitos é a forma antagonista como o processo é abordado, de modo que as partes são apontadas

como inimigas, como ganhador e perdedor. Na Mediação, existe a não *adversariedade*, pois as pessoas envolvidas na lide são levadas a perceberem que têm interesses em comum; o conflito ganha outro contorno e ambas as partes, que crescem individualmente por meio do diálogo estabelecido pelo instituto em tela, são vistas como vencedoras.

Entretanto, nem sempre as pessoas conseguem, por si só, solucionar a controvérsia, precisando de um *terceiro interventor* que as aproxime e as levem a um diálogo. Assim, a Mediação é exercida por um profissional, com formação técnica, contratado para auxiliar as partes envolvidas a chegarem à melhor solução possível para seus conflitos. Esse terceiro interventor é o mediador, que deve agir com *imparcialidade*, ajudando as partes a encontrarem o caminho do acordo. Assim,

O mediador é um terceiro neutral. Conduz, sem decidir. É neutral em tudo o que seja esperado dele como intervenção na decisão. E ele, nesta condição, deve fazer com que as partes envolvidas participem ativamente na busca das melhores soluções que se ajustem a seus interesses, pois ninguém sabe mais do que as próprias partes para decidir sobre si mesmas. (VEZZULA, 1998, p.44).

No processo de Mediação, existe a *autodeterminação*, através da qual as partes têm autoridade para elaborar, discutir e decidir qual a melhor solução para o seu caso. O mediador não pode influenciar as partes em direção ao acordo, muito menos decidir por elas. As partes possuem absoluta autonomia nas decisões para a resolução do conflito discutido. Eis o que propõe, portanto, a Mediação: que as próprias partes resolvam o conflito, pois são elas as mais indicadas para solucionar as próprias questões. Esse é um aspecto diferencial, que concorre para a não reincidência do caso, havendo maiores chances de que as pessoas se responsabilizem pelas decisões por elas tomadas.

A Mediação não é rígida, não existe um modelo determinado a ser seguido, pois não está condicionada a qualquer sistema normativo. Por isso, uma das suas principais características é a *informalidade*, com a conseqüente *flexibilidade no processo*.

Não existe um modelo definitivo para o processo que deve ser analisado. Este varia de acordo com a matéria a ser mediada, as habilidades do mediador, a maneira com que se comportam as partes, a escola e a formação técnica do neutro e de acordo com qualquer outro fator externo que, porventura, venha a interferir no andamento do processo. (MORAIS, 1999, p.164).

Deve-se destacar também que a Mediação é uma técnica privada de resolução de conflitos (*privaticidade*), de modo que a vontade das partes é soberana e as decisões vinculam somente àquelas. Além disso, só se chega a uma decisão se houver a *consensualidade*, ou

seja, ambas as partes envolvidas têm de estar de acordo com a resolução e se beneficiar com a mesma.

Outra virtude da Mediação é o sigilo ou *confidencialidade*. Cada parte, fragilizada pelo conflito, deve sentir que a outra não terá acesso ao que foi falado em particular, e também que o que é dito na sessão não será exposto a mais ninguém. A postura do mediador deve ensinar nas partes envolvidas um sentimento de proteção e de confiança.

Destarte, a Mediação poderia ser utilizada em quase todo tipo de conflito, mas para ter validade jurídica deve pautar-se de acordo com o sistema jurídico vigente. Cabe, portanto, ao mediador orientar as partes, quando necessário, por exigência do sistema legal brasileiro, a recorrer ao Poder Judiciário para validar os atos acordados no processo de Mediação⁷.

2.5 Mediação no Direito de Família

Com o intuito de desafogar o Judiciário, uma vez que as questões de Direito de Família são as mais frequentes no dia-a-dia forense, muito se tem feito para promover a Conciliação nos processos familiares, quando o mais indicado seria, no entanto, a Mediação.

A Conciliação⁸ nos processos de separação e divórcio conduz os cônjuges em litígio a concordar com disposições legais que nem sempre resolvem, efetivamente, o problema.

⁷ Existe no Brasil, em trâmite na Câmara dos Deputados, o projeto de Lei nº 4.827, de 10 de novembro de 1998, de iniciativa da deputada Zulaiê Cobra (PSDB/SP), e tal projeto, em seu artigo 1º, parágrafo único, afirma que “*é lícita a mediação de toda a matéria que admita conciliação, reconciliação, transação, ou acordo de outra ordem, para os fins que consinta a lei civil ou penal*”. (BRASIL, 1998, p. 71).

⁸ Em 2002, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais lançou o Projeto “Central de Conciliação”, com o propósito de fornecer resposta rápida às demandas das partes, com redução do tempo de tramitação processual. Devido aos resultados alcançados, o aludido Projeto foi institucionalizado por meio da Resolução nº 407/2003, alterada pela Resolução nº 453/2004 passando a denominar-se “Central de Conciliação”. A Portaria-Conjunta nº 69/2005 estende os trabalhos das Centrais de Conciliação a todos os feitos judiciais em que estiverem sendo discutidos direitos sobre os quais as partes possam transigir, desde que, a critério do Juiz de Direito da Vara em que tramitam, seja viável a obtenção de acordo. Nas sessões de Conciliação, os Conciliadores têm a função de ouvir e conciliar as partes na composição de seus interesses e, ainda, de redigir e visar os termos do acordo, os quais são transcritos e levados à homologação judicial. Essa sistemática vem agilizando a prestação jurisdicional e contribuindo para a redução do acervo processual, e estas são vantagens que têm levado o Tribunal de Justiça de Minas Gerais a investir na Conciliação como meio de, com rapidez, reduzir o elevado número de demandas judiciais. Enquanto que na Mediação, o Mediador não se preocupa com o tempo despendido para a solução pacífica do conflito, pois sabe que este possui aspectos subjetivos que podem demandar algum tempo para serem trabalhados até a pacificação das partes, na Conciliação, o Conciliador esbarra numa restrição temporal – numerosas são as audiências de tentativa de Conciliação designadas para uma mesma tarde – além de tratar, ali, apenas os aspectos objetivos do conflito, tais como, o valor e a forma de pagamento da pensão alimentícia e a partilha de bens na separação do casal, por exemplo. Não se nega que a Conciliação seja modo mais célere do que a Mediação para a tão visada redução do acervo processual, pelo Judiciário. Entretanto, também não se pode negar que, enquanto a Mediação trata das causas do conflito, a Conciliação trata apenas de seus sintomas, os quais, muitas vezes, tornam a aparecer em outras demandas judiciais, de mesmo objeto. Para obter maiores informações sobre a Conciliação no Estado de Minas Gerais, sugere-se ao leitor visitar o site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjmg.gov.br)

É certo que a Mediação pode ser usada em muitas áreas, mas no Direito de Família sua aplicabilidade difundir-se-ia com um resultado muito mais pertinente e eficaz. A Mediação em divórcio e separação, e em outras questões relativas a conflitos familiares que das duas primeiras advêm, ocupa um espaço à parte, pois a situação de ruptura envolve aspectos legais e emocionais. O amor e o desamor são sentimentos próximos, controvérsios, mas normalmente escondem-se por detrás de questões práticas e legais e se manifestam nas posições polarizadas dos cônjuges em litígio. Nesse contexto de disputa, se as partes não buscam o caminho de decisão, arriscam-se a ter de acatar soluções sobre seus questionamentos práticos e jurídicos, que ficam longe do desejável e do que seria uma decisão apreciada por ambas as partes.

Partindo do reconhecimento das diferenças e da singularidade dos desejos em questão, o desafio em cada caso é, primeiramente, sustentar a possibilidade de que cada um perceba aquilo que é seu no conflito, para que já num segundo momento, em conjunto, ambos possam se comprometer com a tomada de decisões e a realização de escolhas que favoreçam a manutenção de um relacionamento pautado pelo respeito mútuo e a coexistência das necessidades de um e de outro. (ANDRADE, 2006, p.3).

Além disso, uma decisão judicial dirime apenas aparentemente o conflito, mas não resolve as questões interpessoais, psíquicas, existentes entre as partes, fazendo muitas vezes com que o mesmo processo retorne à Justiça.

O impacto emocional que as partes enfrentam no doloroso processo de separação acarreta perdas que dificultam uma boa solução para o conflito, e, nesse momento difícil, as pessoas ainda têm de enfrentar longas e tortuosas sessões nos corredores frios da Justiça, nos quais são lembrados fatos sem oportunizar às partes a livre expressão de seus sentimentos e angústias, relativamente a estes, o que aumenta ainda mais o desgaste emocional que demandas daquela natureza acarretam aos envolvidos.

Torna-se necessário, então, transportar essas questões tão pessoais para um campo mais propício, em que as partes terão a oportunidade de falar de seus assuntos mais íntimos e transferir toda a carga emocional que impede a resolução do conflito para um terceiro preparado para ouvi-las e auxiliá-las nas questões práticas envolvidas por todo o desgaste afetivo que permeia uma separação.

É nesse sentido que se deve buscar o trabalho do Mediador, que de forma neutra, técnica e séria, ajuda as partes a encontrarem caminhos que favorecerão a melhor solução do conflito. Esse profissional fará com que as partes percebam que o que acabou foi o relacionamento e não o vínculo familiar, especialmente nas situações em que há filhos

envolvidos, pois os separandos deverão reconhecer que, apesar da desilusão, resta algo maior do que suas próprias frustrações.

A Mediação no Direito de Família cria condições para que o conflito seja resolvido com o mínimo de desgaste psicoafetivo de seus integrantes, tornando-se ainda uma técnica eficiente para desobstruir os trabalhos nas Varas de Família, influenciando decisivamente para que as querelas judiciais tenham uma solução definitiva e menos onerosa. Nesse sentido,

No direito de família, portanto, a mediação é essencial, pois vai ajudar as partes, em momento de dor e angústia, a separar as questões materiais dos envolvimento emocionais, protegendo dessa forma todos os envolvidos no processo, o que o Judiciário, com suas características formais, não poderia atender de maneira tão individual e particularizada. (LAGO, 2002, p.100).

2.5.1 Mediação como auxílio às comunidades carentes

A Mediação de conflitos também pode ser utilizada para auxiliar as comunidades carentes, as quais, como já foi discutido, têm dificuldade de acesso às instituições judiciais e apresentam alto índice de violência nas formas de resolver seus impasses.

De acordo com Sales (2004) esta modalidade de Mediação é denominada Mediação Comunitária, tendo como objetivos principais “(...) *desenvolver entre a população valores, conhecimentos, crenças, atitudes e comportamentos conducentes ao fortalecimento de uma cultura político-democrática e uma cultura de paz.*” (SALES, 2004, p 135)

Assim, a Mediação de conflitos nas comunidades evita que as questões sejam resolvidas com violência, possibilitando às partes a resolução dos problemas por elas mesmas, por meio do diálogo, a conscientização de seus direitos, além de prevenir futuros conflitos, promovendo assim a paz social. Ao mediador cabe acalmar os ânimos, conduzindo as partes a encontrarem o melhor caminho para a solução das diferenças.

Outra importante característica dessa intervenção mediadora é que, ainda segundo Sales (2004), se constitui como um processo democrático de solução de conflitos, na medida em que possibilita o acesso à Justiça (resolução dos conflitos) por parte dos hipossuficientes. Há que se concordar que quanto maior o número de conflitos que puder ser resolvido fora dos Tribunais menor será a quantidade de ações judiciais, podendo resultar em celeridade processual e maior qualidade das sentenças proferidas.

2.6 Pesquisa de campo

Com a finalidade de averiguar a existência de uma mentalidade adversarial na comunidade de Pará de Minas, realizou-se uma pesquisa de campo por meio de entrevistas semidirigidas, na qual foram entrevistados 50 (cinquenta) usuários dos serviços prestados pela Defensoria Pública, cujo público alvo é a população com renda familiar de até três salários mínimos, aqui considerada como carente. Também foram entrevistados 21 (vinte e um) profissionais do Direito, dentre os quais Juízes, Promotores de Justiça e Advogados que atuam nessa cidade.

Dentre as entrevistas colhidas com a população carente, averiguou-se que a maioria dos casos era de separação conjugal (36%) e pensão alimentícia (46%), seguida por guarda de filhos (14%), sucessão (2%) e reconhecimento de paternidade (2%). Além disso, 78% (setenta e oito por cento) dos entrevistados afirmaram que tentaram resolver o conflito familiar de outra forma antes de recorrer à intervenção do Poder Judiciário, buscando ajuda na família, Igreja, Psicólogo e amigos, e até mesmo a intervenção da Polícia. O restante, 22% (vinte e dois por cento) dos entrevistados, não tentaram outra forma de resolução de conflitos.

Um dado curioso é que todas as pessoas entrevistadas afirmaram ter a convicção de que o Juiz iria resolver seus problemas. Pronunciaram-se da seguinte forma quando questionados sobre sua satisfação com o Poder Judiciário: 24% (vinte e quatro por cento) não estavam satisfeitos, 72% (setenta e dois por cento) estavam satisfeitos e 4% (quatro por cento) não souberam responder.

Tais dados confirmam o fato de que as pessoas delegam a terceiros as soluções para seus impasses, no engodo de não se sentirem capazes solucioná-los e, assim, acabam por se desresponsabilizar por suas próprias vidas.

Além disso, 38% (trinta e oito por cento) das pessoas já haviam procurado resolver outros problemas por meio do Judiciário, e 30% (trinta por cento) delas retornaram à Defensoria Pública pelo mesmo problema, o que confirma a mentalidade adversarial e a reincidência processual.

Em relação aos meios alternativos de solução de conflitos, 42% (quarenta e dois por cento) dos entrevistados já participaram de uma audiência de Conciliação (prevista no Código de Processo Civil, nos artigos 331 e 447, parágrafo único, para causas que versem sobre causas relativas à família). Dos entrevistados, 58% (cinquenta e oito por cento) nunca participaram de uma audiência de Conciliação.

Considera-se que as Centrais de Conciliação, que vêm sendo criadas em todo o País, são uma forma de apresentar à população formas alternativas e pacíficas de solução de conflitos.

Mas é evidente a desinformação das pessoas sobre a existência de outras formas pacíficas de resolução de conflitos, além da Conciliação, sendo que somente 2% (dois por cento) dos entrevistados usuários do Judiciário já haviam ouvido falar em Mediação, e, mesmo assim, não sabiam precisar seu significado. Por conseguinte, 98% (noventa e oito por cento) de tais entrevistados nunca ouviram falar em Mediação como processo de resolução de conflitos.

Analisando os dados dos profissionais do Direito entrevistados, consta que 85,7% percebem a predominância de uma mentalidade adversarial no Direito brasileiro e 14,3% não concordam que exista essa predominância. Para os profissionais que percebem a existência de uma mentalidade adversarial no Direito brasileiro, esta constitui característica normal de uma relação jurídica e sua disseminação é favorecida pelas estruturas curriculares das Faculdades de Direito, que, em sua grande maioria, não oferecem disciplinas que versem soluções pacíficas de conflitos.

Além disso, 95,2% dos profissionais entrevistados percebem o retorno das pessoas ao Judiciário, no que tange a conflitos familiares, enquanto que 4,8% não detectaram este retorno, e tais percentagens demonstram que, na sua maioria, esses profissionais têm conhecimento da problemática reincidência processual, ou seja, dos processos que frequentemente são deflagrados tendo como pano de fundo um mesmo conflito familiar, não resolvido efetivamente pelo Judiciário em processos anteriormente ajuizados.

Quando questionados, aqueles profissionais, sobre possíveis soluções para o problema da reincidência, as respostas foram as mais variadas, mas dentre estas se destacam a necessidade de conscientização das partes sobre o fim do relacionamento, a necessidade de se criarem leis mais severas e maior agilidade processual.

Constatou-se que 61,9% dos profissionais não conseguiram distinguir Mediação e Conciliação, o que demonstra que o desconhecimento acerca de práticas alternativas de solução de conflitos não é exclusividade da população carente.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As constatações trazidas pelos dados empíricos, sobre as dificuldades de se lidar com os conflitos e sobre as percepções tanto da comunidade quanto dos profissionais em relação às suas formas de “solução”, aludem para a necessidade de se incentivar práticas sociais e profissionais que possam ser transformadoras. No Brasil, a evolução legislativa e as práticas jurídicas mostram, em realidade, timidez na implementação de meios alternativos à resolução das mais diversas controvérsias, no seio da sociedade.

Acredita-se, diante do exposto, que a implantação de um serviço de Mediação de conflitos nos Núcleos de Práticas Jurídicas seja uma alternativa não apenas para que estudantes de Direito, em sua iniciação profissional dentro das Faculdades, mas também para que pessoas das comunidades carentes que utilizam os serviços desses Núcleos, possam ter acesso a todos os benefícios advindos dessa forma de solução de conflitos, priorizando os problemas concernentes ao Direito de Família.

Tal serviço, a ser prestado num momento anterior aos atendimentos jurídicos realizados nos Núcleos de Práticas Jurídicas, dos quais originam-se demandas judiciais, prestar-se-ia a possibilitar o diálogo e a mudança de postura daqueles que se veem às voltas com conflitos familiares, contribuindo, ao final, para uma sociedade mais harmônica e menos litigante. Além disso, contribuiria para a formação de acadêmicos mais bem preparados para lidar com os novos desafios do Direito brasileiro, dentre os quais, o de substituir a mentalidade adversarial por outras formas de atuação, como é a Mediação.

Essa prática certamente será geradora de experiências e resultados no caminho de uma mudança ético-cultural abrangente, uma vez que atuará em três instâncias sociais distintas: as comunidades de baixa-renda, os núcleos familiares imersos em conflitos e os profissionais do Direito, desde o seu processo de formação.

A Mediação é capaz de produzir resultados que são qualitativamente melhores do que aqueles do processo contencioso, na medida em que existe a possibilidade de preservar a relação, tratando o conflito como perturbação temporária e não como ruptura definitiva da relação, além do fato de que tal procedimento costuma ser mais acessível, rápido e informal, bem como menos dispendioso.

Abre-se espaço para novas formas de atuação diante do Direito de Família e também para o diálogo interdisciplinar dentro da Justiça, buscando outros saberes e fazeres que contemplem de maneira mais ampla a complexidade humana. Logo, a Mediação constitui um meio democrático de acesso à justiça, já que os indivíduos passam a atuar diretamente na

resolução dos seus conflitos, favorecendo o alcance do objetivo fundamental do Estado Democrático de Direito, que é o de constituir uma sociedade livre, justa e solidária.

Apostando nisso, afirma-se que a Mediação tem de ser praticada como uma forma de pacificação da sociedade e não apenas como uma forma de solução de conflitos isolados. Ela é preventiva e, portanto, transformadora, uma vez que ultrapassa o objetivo do acordo entre as partes para modificar a relação entre elas, passando de uma relação de disputa para uma relação de colaboração, estabelecendo comunicação harmônica e evitando os conflitos futuros.

Na atualidade, diante da escalada da violência que assola toda a população brasileira, *“os operadores do Direito devem buscar o seu exercício pacificador, procurando alcançar o que vai além do meramente aparente, fazendo do exercício da ação e da defesa equipamentos para a pacificação.”* (ZAPPAROLLI, 2003, p.75).

Abstract

The present article aims at evidencing how the adversarial mentality is predominant in our society, being a part of Law, having become an obstacle to the peaceful solution of the conflicts, besides promoting violence. It seeks to evidence how Law lacks efficient means to resolve family conflicts, which are permeated by subjective issues, which terminates by increasing procedural reincidence. The field research intended to evidence the theoretical aspects described above, through semi-directed interviews with users of the Public Defense services in the judiciary district of Pará de Minas, as well as with some Law operators in the same city. From the data collected, the technique for Mediation of Conflicts was appointed as an option for the dilemmas found. Aiming at restoring good conviviality between the parties, the mediation has the solution of the conflict, prevention of other conflicts, social inclusion and social peace as its objectives. Last, the practice of the Mediation in the Law Practice Centers is appointed as a way of promoting an ethical-cultural change, disseminating pacifist mentality in the low-income communities and among the Law students, future Law operators, besides preventing an increase in the violence rate in those communities, by dealing with their family conflicts.

Key words: Family conflicts; Mediation; Social pacification; Adversarial mentality.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Cleide Rocha de. A Mediação de Conflitos Familiares na Justiça: uma Saída Singular. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v.8, n.38, out/nov., 2006.

BARROS, Fernanda Otoni de. Psicologia Jurídica na reforma do Direito de Família – legalidade da subjetividade? In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, I., 1999, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: OBDFAM/ União OAB, p. 427-453.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Preâmbulo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 out. 2008.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.827, de 10 de novembro de 1998. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 3 dez. 1998. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?selCodColecaoCsv=D&Datain=3/12/1998&txpágina=28075&altura=700&largura=800>. Acesso em: 28 out. 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

DELGADO, José. **Constitucionalidade da Mediação**. Série Cadernos do CEJ, 22. 2003. p.10-19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Dados sobre a família. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/registrocivil/2006/tabela7_3.pdf>. Acesso em: 28 out. 2008.

LAGO, Cristiano Álvares Valladares do; LAGO, Andréa Menezes Rios Valladares do. **Mediação no direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo: primeiros estudos**. Porto Alegre: Síntese, 2001.

MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Mediação e arbitragem, alternativas à jurisdição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

NAZARETH, Eliana Riberti; SANTOS, Lia Justiniano dos. A importância da Co-mediação nas questões que chegam ao Direito de Família. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, IV, 2004, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: Del Rey, p.127-139.

NOGUEIRA, Cristiane Santos de Souza. **Separação de Fato versus Divórcio Psíquico: Uma Conciliação Possível?** 2003. 73 p. Monografia (Especialização em Psicologia Jurídica – ênfase em Psicanálise e Direito) - Centro Universitário Newton Paiva.

PONCIONI, Paula. A 'feijoada' e as práticas de 'mediação' de conflitos em delegacias de polícia: negociando a lei e a realidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, Brasil, v.15, n.64, p. 363-384, jan./fev. 2007.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SERPA, Maria de Nazareth. Mediação, Alternativa Judiciosa. **Caderno de estudos jurídicos**. Belo Horizonte, n.2, p.25-35, jun., 1993.

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999.

SHINE, Sidney. O conflito familiar transformado em divórcio. In: AGOSTINHO, Marcelo Lálaki; SANCHEZ, Tatiana Maria. **Família, Conflitos, Reflexões e Intervenções**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. A mediação como instrumento de acesso à justiça. **Síntese Trabalhista**, São Paulo, v. 17, p. 12-20, mar. 2006.

SIX, Jean François. **Dinâmica da mediação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

VAINER, R. **Anatomia de um Divórcio Interminável: O litígio como forma de vínculo – uma abordagem interdisciplinar**. São Paulo: Casa dos Psicólogos, 1999.

VEZZULA, Juan Carlos. **Teoria e Prática da Mediação**. Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998.

WATANABE, Kazuo. Modalidade da Mediação. In: **MEDIAÇÃO: um projeto inovador**. Brasília: CJF, 2003. (Série cadernos do CEJ, 22). p.42-50.

ZAPPAROLLI, Célia Regina. A experiência pacificadora da mediação: uma alternativa contemporânea Para a implementação da cidadania e da justiça. In: MUSZKAT, Malvina Ester. **Mediação de Conflitos: Pacificando e prevenindo a violência**. São Paulo: Summus, 2003. p.49-76.